

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.464/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darcy Perdigão (151.425.586-34); Dulce Baptista de Almeida (130.976.286-49); Edson Marciano da Fonseca (559.244.686-15); Edson Marciano da Fonseca (559.244.686-15); Emília Sakurai (010.367.588-42); Eneas Batista dos Santos (160.436.776-87); Evamar Brito (006.262.286-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.571/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Juarez Costa de Morais (043.978.272-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos do Sr. Manoel Estenil Gomes dos Santos e da Sra. Maria de Lourdes Pereira da Silva, para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-032.604/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Ferreira de Araujo (741.249.867-34); Luiz Antonio Alves Rodrigues (191.585.486-53); Luiz Rodrigues de Sousa (040.852.562-20); Manoel Estenil Gomes dos Santos (062.415.730-04); Maria Augusta Beira (255.043.639-34); Maria Eliuice Saraiva Oliveira (118.928.112-00); Maria de Fatima Nascimento Oliveira (612.483.556-87); Maria de Lourdes Pereira da Silva (255.522.367-34); Maria de Lourdes Santarem Rodrigues (787.286.147-04); Maria do Carmo Demasi Wanssa (052.460.592-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.108/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Mata da Silva (545.712.948-91); Jadir Machado Silva (347.291.197-20); Jayme Lourenço dos Santos (348.483.207-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que exclua, por duplicidade, o ato de Jadir Machado Silva (347.291.197-20), número 10345604-04-2014-000135-7.

ACÓRDÃO Nº 2760/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.350/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleiton Nogueira da Silva (024.199.673-21); Danilo Botelho Costa (600.343.213-65); David Silva Dias (010.395.703-05); Denilson Soares dos Santos (021.402.083-58); Dihego Silva Bonfim (021.526.963-28); Elaine Castro Oliveira (671.494.563-91); Eliane Nunes Ferreira (011.836.143-06); Elias Machado Sales Filho (732.687.984-20); Elidiane Muniz da Silva (013.150.793-13); Emerson Gonçalves Clementino (035.653.593-23).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.373/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Torres Uber Bucek (069.737.266-90); Georgia Maria Magalhaes Alvarenga (003.639.655-99); Gisele de Freitas Zanotto Lanza (059.551.616-51); Gislaíne do Rosario Pereira Nonato (716.494.176-91); Gláucia Santos dos Reis (078.931.446-02); Glaysson Aguiar de Araujo (014.919.766-75); Guilherme Tadeu de Souza Fumega (069.242.966-29); Gustavo Henrique Gonçalves Cunha (069.715.106-90); Gustavo Las Casas Provetti Gomes (123.767.916-85); Heidy Nunes de Avila (069.363.816-85).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.386/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keila Regiane Barreto de Souza (584.279.372-53); Kelline Feitosa de Araujo (865.513.372-87); Kelren Cecilia dos Santos Lima da Mota (776.074.062-04); Lanna Karina Araujo de Lima Rodrigues (480.605.502-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.403/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Laura Souza Alves Bezerra Lindner (294.451.325-72); Maria da Conceição de Melo Torres (116.095.325-20); Maricleide Pereira de Lima Mendes (667.251.435-04); Marla Niag dos Santos Rocha (843.612.045-00); Mayara Melo Rocha (913.898.953-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.465/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Vasconcelos Leite (063.935.896-98); Roberto Silva da Penha (064.257.284-42); Rodrigo Cesar Ribeiro Diniz (050.044.596-65); Rodrigo Otavio Silveira Silva (072.191.816-63); Ronderson Queiroz Hilario (058.621.486-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.470/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Christine Lacorte Cardoso (058.774.426-00); Vanessa Gomes Fraga (099.630.936-55); Vinicius de Toledo Ribas (083.243.667-41); Vivian Vasconcelos Costa Litwinski (068.802.836-59); Wagner de Oliveira Valença (058.752.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.494/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Augusto Ferreira (015.262.146-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.567/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karoline Cornejo (334.066.748-95).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.595/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca da Silva Medeiros (015.269.992-93); Fagno Albuquerque da Costa (021.514.062-10); Irani Lauer Lellis (077.643.817-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1. Processo TC-004.843/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patryck Silva Farias (004.082.003-32).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2818/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.846/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Mesquita (828.364.001-10); Mariana Drechmer Romanowski (048.014.229-77); Mariana Eufrazia Dutra (106.119.866-98); Mariano Denis Ferreira da Silva (046.638.494-74); Matheus Goudinho Gonçalves (001.720.661-82); Mauricio Aluchna Melgarejo (801.013.991-20); Michelle Jamil Maluf e Silva Meneses (000.717.873-56); Rivalbergues Barbosa de Sousa (585.331.095-04); Silvanete Dias Ribeiro (028.867.547-90); Thaiana da Costa Lopes Rabelo (006.068.353-85); Viviane Juliana da Silva (065.578.614-76); Viviane Teixeira Barbalho (062.316.454-01); Viviane do Nascimento e Silva Alencar (103.727.917-43).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.847/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antoine Matossian (036.717.477-49); David Julio da Costa (283.784.248-63); Jamile Moraes Vasconcelos (040.252.323-75).

- 1.2. Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.928/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Mattedi Matarangas (110.641.117-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.936/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Sena Maciel (125.033.387-39); Antônio Saturnino Coelho Cardoso (027.843.113-50); Jairo Moura da Silva (098.601.667-57); Lucas Nascimento Santos (023.968.335-88); Nadja Pereira Sapia (527.174.372-15).

- 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.942/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciana Tiemi Kadowaki Katto (076.165.099-75).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.952/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Teixeira Norberto Batista (092.411.556-47); Denise Sande Santos (014.769.285-76); Julio Guerra Domingues (085.575.156-85).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.964/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anthony Agstthon Pablo Dutra Melo (959.178.612-34); Cristiano Oliveira da Silva (020.020.912-42); Ruyter da Silva Melgueiro (813.415.042-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-003.969/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aduino Thurler Valente (150.089.676-49); Adelina da Costa Marques (604.941.317-72); Alice Beuttenmiller (434.173.457-15); Bruno Galatti (278.328.728-53); Elvira Coura Amarante (427.266.466-20); Faustina da Silva Pinho (200.775.302-25); Genil de Souza Santos (782.618.137-20); Ilka Chaves Correa (024.243.166-60); Josefa Maria da Conceicao Cruz (252.288.383-68); Laura de Souza Leo (005.746.736-60); Luiz Gonzaga Nunes Ribeiro (162.857.431-34); Lydia Gomes Ribeiro (308.211.187-49); Maildes Pedreira do Espirito Santo (011.786.363-72); Maria Angelica da Silva Leite (077.978.423-53); Maria Cecilia Santos de Campos (263.601.360-15); Maria Germania Neiva da Conceição (646.007.181-00); Maria Laurinda Fernandes (414.645.674-68); Maria Nivalda dos Santos (068.652.595-72); Maria Vieira Lopes Cordeiro (621.903.424-49); Maria de Jesus Machado Ribeiro (685.377.863-49).
- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.048/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adinora Moreira de Souza (039.242.144-50); Francisca Vidal Lima (007.819.064-90); Maria Carvalho Lima (788.559.503-04); Maria Joselia Carneiro e Silva (059.008.833-53); Maria de Lourdes Alves Magalhaes (834.675.994-00); Sabina Anselmo dos Santos (036.310.155-18).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.058/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Paula da Silva (516.768.421-87); Maria Helena Andrade Bezerra (060.224.563-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.093/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Santos (665.906.557-15); Ramza Elias Callil (370.131.817-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.706/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bernadete Costa (507.206.355-00); Maria São Pedro Costa (425.247.685-20); Marivaldina Costa (700.432.055-34); Neide Bacelar Costa (293.581.755-91); Waldemir Costa (157.392.525-04); Yolanda Costa (111.687.688-45); Yvone Moura Costa (512.950.165-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



300,00	02/03/2007
300,00	03/04/2007
300,00	02/05/2007
300,00	1º/06/2007
300,00	03/07/2007
300,00	1º/08/2007
300,00	31/08/2007
300,00	28/09/2007
300,00	1º/11/2007
300,00	03/12/2007
300,00	03/01/2008
300,00	1º/02/2008
300,00	04/03/2008
300,00	02/04/2008

9.2. aplicar ao Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2845-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2846/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.706/2015-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsável: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49).

4. Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão 2009-2012), relativamente ao convênio 732426/2010, cujo objeto foi incentivar o turismo, mediante apoio à realização do evento denominado "Micarense 2010".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aldon Luiz dos Santos, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	3/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Aldon Luiz dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2846-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2847/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.962/2008-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Herika Sabas Beltrão Pereira Simões (959.674.274-49); Igor Beltrão Pereira Simões (048.798.834-50); Ítalo Beltrão Pereira Simões (010.353.734-16); e Zildete Gonçalves da Silva (014.838.704-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em favor dos beneficiários acima identificados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, em benefício de Zildete Gonçalves da Silva, determinando o registro do correspondente ato (peça 25);

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões em favor de Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões e negar-lhes o correspondente registro (peças 26 e 27);

9.3. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados (subitem 9.2 retro);

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados do subitem 9.2 retro, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4 cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.4.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 9/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2848/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.737/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53) e Município de Parintins/AM (04.329.736/0001-69).

4. Entidade: Município de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas - Sec/AM.

8. Representação Legal: Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.222), Bruno Giotto Gavinho Frota (OAB/AM 4.514), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Fernanda Couto de Oliveira (OAB/AM 11.413), Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), Leandro Souza Benevides (OAB/RJ 123. 979 E OAB/ AM 491-A), Livia Rocha Brito (OAB/AM 6.474), Paulo Victor Vieira da Rocha, (OAB/SP 231.839 E OAB/AM 540-A), Pedro de Araújo Ribeiro (OAB/AM 6.935) e Sociedade de Advogados Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados (OAB/AM 222/2006).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins nas gestões 2005/2008, 2008/2012 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 046/2006 (Siafi 560626), que teve por objeto melhorar o sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial do ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	3.148,15

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Parintins/AM, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	66.958,93

9.3. aplicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais



ACÓRDÃO Nº 2981/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.564/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Fátima Chagas Souza (264.039.004-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.730/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Arthur Gabriel de Carvalho Marinho (067.981.815-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.998/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Isabel Cardoso da Cruz (867.306.226-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.030/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celia Roitmann Erckmann (007.629.609-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.047/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimunda Elza de Araujo (328.611.414-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.073/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ione Maria da Gloria Carvalho (119.229.337-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.080/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Thereza Teruco Kitami (007.833.685-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.118/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Neide Cristina Costa Nóbrega (244.331.361-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.126/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Fátima Campos Dau (194.622.715-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.137/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cid Freitas (001.889.566-20); Grisélide Lins Peixoto Werneck (870.974.786-91); Therezinha Scoralick Corrêa de Lima (865.551.036-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.908/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Marylene Ribeiro Riente (042.534.257-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.926/2019-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Clara Figueiredo (511.016.103-87); Anaildes Cerqueira dos Santos (419.825.337-49); Arlete do Nascimento Damasceno (012.457.937-05); Arminha Cunha Ribeiro (110.089.547-72); Aurea Vicente Ferreira (105.733.187-27); Aurinete de Castro Mello (051.357.847-13); Bernardice Fontes de Almeida (112.368.357-35); Cecília Vicente Ferreira (804.441.057-00); Clelia de Souza Sarkis (755.344.877-04); Céres Agostinho Antas (993.737.857-53); Dulcinea Pereira (050.327.257-49); Elizabeth de Freitas da Trindade (533.900.597-68); Enequina Santos Abdalla (003.242.057-91); Izette Lopes Marques (051.554.177-08); Jaguacy de Andrade Pereira (052.078.287-97); Joice Pimentel de Sant Ana (456.292.187-00); Maria Angelina da Silva Camara (047.604.407-39); Maria Celeida Porciuncula Nevares (300.359.454-00); Marluce Gomes de Araujo (024.299.341-91); Marly Gomes de Araujo (043.993.234-34); Merolha Benedita Machado (668.414.537-00); Ormi Lopes Marques (048.272.387-40); Patricia Conceição Hora (611.182.575-53); Sebastiana Ferreira (734.550.677-00); Suely Maria de Oliveira (257.096.664-91); Theda Rosalia Moraes Pinto (518.333.607-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



b) esclarecer ao Município de Olinda/PE, que, nos termos dos arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016), cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar o competente processo de tomada de contas especial, a ser posteriormente apreciado pelo TCU;

c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão:

c.1) ao Ministério da Cidadania, tendo em vista a extinção do anterior Ministério da Cultura, para conhecimento;

c.2) ao representante;

d) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. III do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

1. Processo TC-002.112/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Olinda/PE, CNPJ 10.404.184/0001-09.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Sec-PE.

1.6. Representação legal: Rafael Carneiro Leão (Procurador-Geral do Município de Olinda/PE); e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.1.1, 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 2616/2018-TCU-1ª Câmara, assim como a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 10553/2017-TCU-1ª Câmara, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.183/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 010.200/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Representante: Serviço de Auditoria no Espírito Santo/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Seaud/ES/Densus)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3002/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.379/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisa Schapke (346.033.280-87); Elisette Maria Refatti Tronco (272.241.120-20); Eloisa Roveda Tschopke (344.339.610-00); Gisele Maier (805.951.460-15); Jose Miguel Pappen (202.375.700-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.987/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano de Souza Fonseca (033.245.206-90); Kaique Dias Bento (083.648.574-28); Marcus Vinicius Loss Sperandio (106.990.517-89); Paula Cristina Fraga Lins (074.042.884-52); Raimundo Bernadino Filho (073.812.734-54).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-004.127/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonieta Alberti Ramos (039.950.356-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.336/2019-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivan Magno de Carvalho Menegassi (090.448.257-04); Jose da Silva (240.695.317-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente atendidas as recomendações constantes dos itens 1.7.1.1, 1.7.1.2.2 e 1.7.1.5 do acórdão 5062/2016-TCU-1ª Câmara, considerar não atendidas as recomendações constantes dos itens 1.7.1.2.1, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do mesmo acórdão, fazendo-se as determinações a seguir.

1. Processo TC-019.696/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. enviar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional (Semob) para subsidiar a continuidade da implementação das recomendações proferidas pelo acórdão 5062/2016-TCU-1ª Câmara.

1.6.2. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana para apresentação de justificativas para o não atendimento das recomendações dos itens 1.7.1.2.1, 1.7.1.3. e 1.7.1.4 do acórdão 5062/2016-TCU-1ª Câmara, além de manifestação conclusiva e individualizada acerca das medidas a serem adotadas com relação a esses itens, bem como identificação de eventuais processos em que tais itens estão sendo especificamente tratados neste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3007/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foram especificadas fontes de recursos federais que supostamente custeariam despesas municipais realizadas sem licitação, sob o amparo de "estado de emergência administrativa",

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), aos representantes, por meio de seu procurador (peça 1, p. 11), e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como subsídio à apreciação da prestação de contas do ano de 2017 do município de Itaetê/BA.

1. Processo TC-043.029/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Vereadores Almiro Pinheiro da Silva, Eliedér Alves Farias, Jildemar da Silva Rodrigues, Mourival Santiago da Silva, Nelson Bispo dos Santos.

1.2. Entidade: Município de Itaetê/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3008 a 3024, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3008/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.017/2008-2.

1.1. Apenso: 019.976/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

4. Entidade: Município de Chapadinha - MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha - MA, contra o Acórdão 1.411/2019-TCU-1ª Câmara, decisão por meio da qual o Tribunal conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.838/2017-TCU-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 1.738/2018-TCU-1ª Câmara e negou-lhe provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3008-10/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3009/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.911/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade (08.195.480/0001-03); Joceli dos Santos (078.967.865-91).

4. Entidade: Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pelo Sr. Joceli dos Santos e pelo Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade contra o Acórdão 11.249/2017-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 262/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joceli dos Santos e pelo Conselho de Moradores Cultura e Eventos do Bairro da Liberdade, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-10/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-10/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3016/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.331/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:
8.1. Gilson Alves Barros (7492/OAB-MA), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA 6645) e Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, prefeito municipal de Arari/MA na gestão 2001-2004, em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 804283/2003 (Siafi 486013), celebrado com o município de Arari/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
19/12/2003	104.395,50	Débito
6/7/2004	1.693,52	Crédito
16/9/2009	1.301,43	Crédito

9.3. autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-10/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3017/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 035.906/2016-2
1.1. Apenso: TC 035.903/2016-3.
2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Representação (Monitoramento).
3. Representante: Serviço de Auditoria no Estado da Bahia (Seaud/BA) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibititá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Secex/BA e SecexSaúde.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Serviço de Auditoria no Estado da Bahia (Seaud/BA) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), noticiando o descumprimento, pela Secretaria Municipal de Saúde de Ibititá/BA, do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 173/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 1704/2017 - 1ª Câmara;

9.2. considerar em cumprimento a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 1705/2017 - 1ª Câmara;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no disposto no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-10/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3018/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.944/2014-5.
2. Grupo I - Classe: II Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsáveis: Alfredo da Silva Pinto (073.749.335-68); Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - Cerb (13.529.136/0001-35); Cícero de Carvalho Monteiro (245.164.145-20); Eduardo José de Santana (029.672.945-00); Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (05.457.349/0001-70); Joel de Souza Neiva (024.905.955-04); Jorge Luiz Gonçalves Farias (110.463.925-49); José Luciano Dultra Cintra (071.793.675-91); Justina Mercedes Paiva (328.809.285-91); Marcello da Silva Britto (455.860.475-00); Pedro Avelino de Oliveira Neto (176.867.845-68); Roberto Moussallem de Andrade (081.065.505-59); Vanderlito Seixas Santos (060.069.495-04).

4. Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).

8. Representação legal:

8.1. Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.

8.2. Aluizio Cunha Baptista (22581/OAB-BA) e outros, representando Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - Cerb, Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia, José Luciano Dultra Cintra, Vanderlito Seixas Santos, Cícero de Carvalho Monteiro, Jorge Luiz Gonçalves Farias, Pedro Avelino de Oliveira Neto e Alfredo da Silva Pinto;

8.3. Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF) e outros, representando Marcello da Silva Britto.

8.4. Lucas Barbosa Mollicone (20123/OAB-BA), representando Roberto Moussallem de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a partir de irregularidades na execução do convênio 67/2001, celebrado entre a fundação e o governo do estado da Bahia, tendo por objeto a execução de ações de saneamento básico;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Moussallem de Andrade; Eduardo José de Santana, Vanderlito Seixas Santos, Alfredo da Silva Pinto, José Luciano Dultra Cintra, Pedro Avelino de Oliveira Neto, Cícero de Carvalho Monteiro, Jorge Luiz Gonçalves, dando-se-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Moussallem de Andrade; Eduardo José de Santana, Vanderlito Seixas Santos, Alfredo da Silva Pinto, José Luciano Dultra Cintra, Pedro Avelino de Oliveira Neto, Cícero de Carvalho Monteiro, Jorge Luiz Gonçalves, dando-se-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito do município de Conceição do Almeida/BA e condená-lo, solidariamente com estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria do Sr. Ivaldo Paulo Souza de Jesus, emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria do Sr. Ivaldo Paulo Souza de Jesus (peças 13 e 14), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, excluindo a parcela referente à incorporação de 1/5 de FC-4 dos proventos do interessado, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3019-10/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3020/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.213/2018-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Antônio Taumaturgo Caldas Coelho (279.341.524-34).

4. Entidade: Município de Uruará/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, ex-prefeito do município de Uruará/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, e do Pnae, no exercício de 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.197,50	4/10/2006
18.735,20	6/11/2006
18.735,20	5/12/2006
5.273,53	4/5/2006
2.334,06	4/10/2006
2.334,06	14/11/2006
2.334,06	5/12/2006
2.334,06	11/12/2006
2.334,06	27/12/2006
11.444,40	5/3/2007
11.444,40	11/4/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-10/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3021/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.566/2018-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Arlinda Carvalho Rangel da Silva (130.681.305-06); Uilson da Silva Bomfim (010.198.485-53).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia (SFA/BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, emitido pela SFA/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de pensão civil instituída por Berenice Marques Bomfim em benefício de Uilson da Silva Bomfim, na condição de viúvo (peça 1);

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Leovigildo Rangel da Silva em benefício de Arlinda Carvalho Rangel da Silva, na condição de viúva (peça 2), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar o ressarcimento das eventuais quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal), referente ao ato do item 9.2.;

9.4. determinar à SFA/BA que:

9.4.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, alterando o fundamento da pensão instituída pelo Sr. Leovigildo Rangel da Silva para a EC 70/2012, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. cadastre novo ato de pensão civil livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Arlinda Carvalho Rangel da Silva, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-10/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3022/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.653/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (37.115.367/0044-09)

3.2. Responsáveis: Arnaud Guedes de Paiva Junior (035.559.333-53); Diomar da Silva Leite (064.264.093-91); Edimar Costa Ferreira (079.540.693-20); Hilton Soares Cordeiro (289.105.753-87); Jorge Paulo de Oliveira Silva (367.213.795-20); Juscelino Pereira da Silva (215.863.813-34); Julio Gonçalves Simões (986.054.023-34); Lucia Regina de Azevedo Pacheco (254.231.693-72); Lucio Antonio Rabelo Balata (075.574.343-15); Marcelino Santos de Amorim (198.370.463-68); Terezinha das Neves Pereira Fernandes (103.442.093-34).

4. Órgão: Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES/MA).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de impugnação parcial de despesas verificadas na prestação de contas de recursos do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos responsáveis Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, quanto à impugnação das despesas de aquisição de equipamentos de informática e outros suprimentos a preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30, conforme 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 (peça 2, págs. 187/189);

9.3. acolher as alegações de defesa de Lúcio Antônio Rabelo Balata, estendendo essa conclusão aos responsáveis solidários considerados revêis, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva e Arnaud Guedes de Paiva Júnior, quanto à aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, com débito no valor total de R\$ 10.401,40, conforme item 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 e itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 11, pág. 66);

9.4. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira e de Marcelino Santos de Amorim quanto à liquidação de despesa antes da prestação do serviço, conforme item 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, no valor total de R\$ 19.504,00;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Terezinha das Neves Pereira, estendendo essa conclusão ao responsável considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS, havidos por ocasião dos pagamentos efetuados em contraprestação aos serviços avençados pelo órgão conveniente com diversas entidades executoras, conforme 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, págs. 161/179; peça 3, págs. 109/111; e peça 11, págs. 66, 67/70 e 91);

9.6. rejeitar as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira quanto a:

9.6.1. realização de despesas indevida de serviços de organização de eventos, avençados com o Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, compreendendo locação de espaço físico, pagamentos a facilitadores, palestrantes, passagens e hospedagem, no valor de R\$ 6.050,00, os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas orçamentárias constantes das propostas da entidade contratada;

9.6.2. pagamento, no valor total de R\$ 69.675,00, para realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inédito e não teve utilidade para orientar as ações da SETRES/MA, (peça 2, p. 197-214 e peça 11, p. 64, 87, 91);

9.6.3. pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 476,90 (peça 11, pág. 71);

9.6.4. à não-comprovação da realização de três cursos de qualificação profissional que seriam ministrados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73), estendendo essa conclusão à responsável solidária considerada revel, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;

9.6.5. diferença a menor na execução de contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76);

